

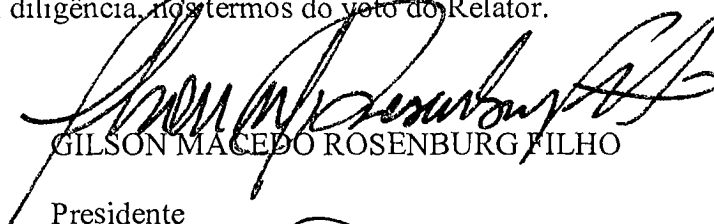


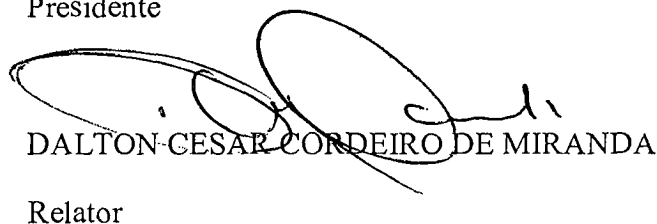
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13660.000035/2003-78  
**Recurso n°** 151.344  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução n°** 203-00.957  
**Data** 04 de dezembro de 2008  
**Recorrente** A. PELÚCIO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**Recorrida** DRJ-JUIZ DE FORA/MG

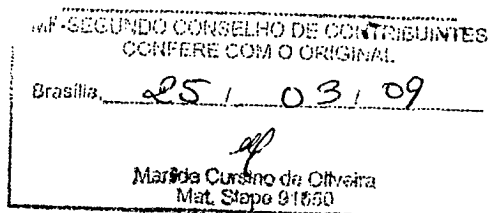
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
GILSON MÁCEDO ROSENBERG FILHO  
Presidente

  
DALTON-CESAR CORDEIRO DE MIRANDA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Andréia Dantas Lacerda Moneta (Suplente), José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.



## Relatório

A interessada tem por objeto social o comércio e a exportação de minerais; exploração de jazidas minerais e pedreiras; beneficiamento e o comércio de minerais e materiais de construção, e a prestação de serviços de colocação e assentamento dos produtos e mercadorias que comercializa.

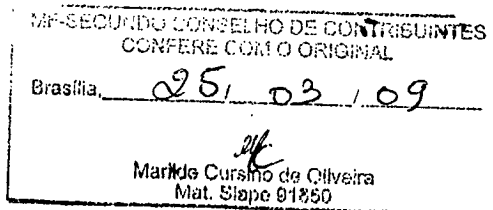
Ocorre que a DRJ/JFA-MG, ao analisar impugnação manejada pela interessada contra o indeferimento de seu pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, à unanimidade, houve por bem deferir parcialmente aludido pleito entendendo “*suficiente a justificativa da contribuinte sobre a utilização de grampos, etiquetas adesivas e fita scotch para a fixação de embalagens, (...), e deve, pois, se computada na base de cálculo do crédito presumido.*”.

Mantido foi o indeferimento quanto aos gastos com energia elétrica, gás GLP e combustíveis, assim como para as Pedras de São Tomé adquiridas de terceiros para revenda e para os dentes de desgaste permanente, uma vez que é uma peça/parte de máquina.

Com relação ao não exame de Notas Fiscais, o acórdão recorrido afirma que a interessada nada registrou em seu Livro Registro de Apuração do IPI, sendo ônus de quem alega provar o direito reclamado, o que deixou de fazer a interessada durante todo o procedimento levado a cabo pela autoridade originária competente.

Em sede de recurso voluntário, a interessada promove a juntada das notas de transferência de matérias-primas das filiais para empresa matriz, registradas no livro de ICMS. Reclama, também, o emprego da taxa Selic para fins de atualização monetária.

É o registro.



uf

## Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Em face de tudo quanto consta dos autos, voto por converter o apelo voluntário ora analisado em diligência para que a autoridade originária competente apure e informe, conclusivamente, o seguinte:

- A que título a recorrente promovia ou promove a transferência de matérias-primas entre os estabelecimentos filiais e a matriz;

- As notas fiscais, juntadas com o recurso ora analisado, contém elementos suficientes a alterar o fundamento e conceito do despacho decisório anteriormente prolatado? Se, sim, em que termos?;

- Sofrem as Pedras de São Tomé ou a ardósia algum processo de beneficiamento nas dependências da recorrente, antes de revendidas a terceiros? Qual ou quais processos?; e,

- A revenda destes minérios se dá para o mercado interno ou tem por destinação o mercado externo? É promovida a exportação – se for o caso – pela recorrente? Há documentos comprobatórios neste sentido?

Finda a diligência determinada, dê-se ciência à recorrente por prazo razoável para que, em querendo, apresente manifestação tão somente sobre os termos do relatório fiscal a ser apresentado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2008

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

